

**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

Av. Bandeirantes, 723 - CEP: 38.660-000 - BURITIS - Minas Gerais

#### LEI N° 1376 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o Plano Plurianual de Investimentos para o Quadriênio 2018-2021 e dá outras providências.

- A Câmara Municipal de Buritis MG, por seus representantes, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal.
- Art. 2º O Plano Plurianual tem como diretrizes:
- I Promoção do Desenvolvimento Sustentável e Solidário;
- II Realização de Políticas Públicas para a Cidadania, a afirmação dos Direitos e da Justiça Social;
- III Efetivação da Democracia, da Qualidade da Gestão Pública e a Ampliação da Participação Popular.
- Art. 3º Os objetivos estratégicos a serem alcançados pelo Plurianual são:
- I Estimular a geração de trabalho e emprego em vários setores da economia local, através do incentivo empreendedorismo, a fim de promover a geração e distribuição da renda;
- II Implementar política municipal de abastecimento alimentar capaz de estimular a produção diversificada da agropecuária, a fim de incidir na geração de renda e empregos no campo, com atenção especial para a agricultura familiar;
- III Qualificar a infraestrutura urbana e rural especialmente para resolver problemas estruturais pela intervenção em pontos estratégicos;
- IV Promover o comprometimento de agentes públicos e privados com a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais através de estratégias de desenvolvimento sustentável;
- V Estimular o desenvolvimento científico e tecnológico a fim de criar as bases para transformar Buritis em pólo de referência;



### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Av. Bandeirantes, 723 - CEP: 38.660-000 - BURITIS - Minas Gerais

- VI Garantir o direito humano à saúde através da promoção de políticas públicas que efetivem o acesso universal aos serviços e ações em saúde desenvolvidos com qualidade e para efetivar a realização do Sistema Único de Saúde (SUS);
- VII Garantir o direito humano à educação através da promoção de políticas públicas que efetivem a educação básica como mediação para a aprendizagem e o exercício da cidadania;
- VIII Garantir o direito à assistência social através da promoção de política pública articulada e coordenada que promova e proteja, com prioridade, os segmentos sociais em situação de maior vulnerabilidade;
- IX Garantir o direito à acessibilidade e à mobilidade através de ações e serviços adequados e que promovam a integração cidadã aos vários espaços urbanos;
- X Garantir o direito humano à moradia adequada com atenção especial às populações de menor renda atuando na ampliação do acesso à moradia de interesse social;
- XI Garantia do direito humano ao desenvolvimento artístico e cultural através de políticas públicas de promoção da cultura popular, do desporto e do lazer;
- XII Contribuir com a promoção do direito de viver livre da violência através de ações de integração comunitária e de articulação as ações de segurança pública com cidadania;
- XIII Garantir o direito à cidade através de mecanismos de participação da população nas definições sobre planejamento urbano;
- XIV Promover o acesso amplo e transparente à informação pública a fim de fortalecer o exercício da cidadania e da participação democrática;
- XV Garantir a participação qualificada, permanente e consistente da cidadania na definição e na implementação de políticas públicas municipais;
- XVI Oferecer serviços públicos qualificados para a garantia de direitos da cidadania através da criação de condições físicas, de pessoal e de controle administrativo e financeiro;
- XVII Garantir recursos financeiros para a implementação das prioridades políticas municipais através do incremento do orçamento público com receitas próprias e com captação junto a órgãos federais e estaduais.
- Art. 4º Os Programas de Ação da Administração Pública Municipal constituem-se nos instrumentos de organização das ações a serem desenvolvidas pelo Poder Público Municipal no período compreendido no Plano Plurianual.





**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

Av. Bandeirantes, 723 - CEP: 38.660-000 - BURITIS - Minas Gerais

- Art. 5º As metas físicas estabelecidas para o período do Plano Plurianual constituem-se em limite de programação a ser observado em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para créditos adicionais.
- Art. 6º Os valores consignados a cada ação são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para créditos adicionais.
- Art. 7º Os recursos que financiarão a programação constante no Plano Plurianual são oriundos de fontes próprias do município, de suas Autarquias e Fundações, das transferências constitucionais, das operações de crédito firmadas, dos convênios com o Estado e a União e de parcerias com a iniciativa privada.
- Art. 8º A inclusão de novos programas bem como a exclusão ou alteração dos programas definidos nesta Lei serão propostos pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei de revisão anual ou de revisões específicas.
- § 1º Os Projetos de Lei de revisão anual, se necessários, serão encaminhados à Câmara Municipal até o dia 30 de Setembro dos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021.
- § 2º As leis de diretrizes orçamentárias, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, poderão promover ajustes no PPA desde que guardem consonância com as diretrizes estratégicas do Plano e com seu cenário de financiamento, mantendo-se os ajustes efetuados nos exercícios subseqüentes.
- § 3º Considera-se alteração de programa:
- I modificação da denominação, do objetivo, do público-alvo e dos indicadores e índices;
- II inclusão ou exclusão de ações e produtos;
- III alteração de título da ação orçamentária, do produto, da unidade de medida, das metas e custos.
- § 4º As alterações do PPA resultantes da mudança do cenário de financiamento do Plano deverão ser objeto de projeto de lei específico a ser encaminhado ao Poder Legislativo, juntamente com a devida fundamentação.
- Art. 9º As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias, em cada Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, assim como nas Leis de revisão do Plano Plurianual.

Parágrafo único. Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

1



**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

Av. Bandeirantes, 723 - CEP: 38.660-000 - BURITIS - Minas Gerais

- Art. 10 Somente poderão ser contratadas operações de crédito para o financiamento de projetos que estejam especificados no Plano Plurianual, observados os montantes de investimento correspondentes.
- Art. 11- O Plano Plurianual e seus programas serão permanentemente acompanhados e anualmente avaliados.
- § 1º O acompanhamento da execução do PPA será feito com base na evolução da realização das ações previstas para cada programa tendo, para tal, como subsídios, entre outros o plano gerencial de execução e as informações de execução físico-financeira fornecidas pelos responsáveis pela execução.
- § 2º A avaliação do PPA será realizada com base nos objetivos, no desempenho dos indicadores previstos em cada Programa e no atingimento das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas pelos responsáveis pela execução e informadas à Secretaria de Administração e Planejamento nos termos estabelecidos nesta lei e outras determinações complementares operacionais estabelecidas pela Secretaria de Administração e Planejamento.
- § 3º Para o atendimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo instituirá Sistema de Acompanhamento e de Avaliação do Plano Plurianual, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.
- § 2º O Poder Executivo elaborará e dará ampla publicidade a relatório de avaliação do Plano Plurianual que conterá, pelo menos:
- I análise das variáveis que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das diferenças entre os valores previstos e realizados;
- II demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos, se oriundas do orçamento fiscal; das operações de crédito; dos convênios com o Estado e União; ou de parcerias com a iniciativa privada;
- III demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior, comparado com o índice final previsto para o final do quadriênio;
- IV análise, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.
- Art. 12 O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade civil organizada no acompanhamento e na avaliação e na revisão do Plano Plurianual nos termos da legislação municipal.

Referente à Proposição de Lei nº 20 de 17 de novembro de 2017.

LEI № 1376, de 21 de novembro de 2017. Pág. 4/5.



**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

Av. Bandeirantes, 723 - CEP: 38.660-000 - BURITIS - Minas Gerais

Art. 13 - Os órgãos responsáveis pelos programas e ações indicarão servidores que se responsabilizarão pela execução e pelo fornecimento de informações necessárias ao monitoramento da execução e a avaliação do Plano.

Art. 14 - Os servidores responsáveis pela execução dos programas deverão:

I – elaborar plano gerencial de execução dos programas e submetê-los à apreciação pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

 II – registrar, na forma determinada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, as informações referentes à execução física e financeira dos programas e ações;

III — elaborar periodicamente relatórios de monitoramento e anualmente relatórios de avaliação a serem encaminhados à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento até o dia 31 de maio do exercício subsequente;

Art. 15 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, divulgará por meio eletrônico no Portal da Prefeitura Municipal a íntegra desta lei, bem como as alterações consolidadas e os relatórios anuais, num prazo de até 60 (sessenta) dias após sua respectiva aprovação.

Art. 16 – São anexos que compõem a presente lei:

1 - Programas e Ações por Setor de Governo; 2 - Avaliação de Recursos Disponíveis para Planejamento; 3 - Classificação dos Programas e Ações por Função e Subfunção; 4 - Despesa de Pessoal - Distribuição por Área; 5 - Programas Finalísticos - Sintético; 6 - Resumo das Ações por Função / Subfunção; 7 - Quadro de Detalhamento das Despesas. 8 - Demonstrativo do Plano Plurianual por Fonte 9 - Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde 10 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 11 - Demonstrativo dos Gastos com Pessoal; 12 - Quadro de Detalhamento das Receitas 13 - Quadro de Detalhamento das Despesas por Fonte 14 - Quadro de Detalhamento das Receitas por Fonte

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação gerando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Buritis, 21 de Novembro de 2017

Dr. Keny Soares Rodrigues Prefeito Municipal

Referente à Proposição de Lei nº 20 de 17 de novembro de 2017.

LEI № 1376, de 21 de novembro de 2017. Pág. 5/5.